



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Geraldo Resende - PPS/MS

MPV 339

00025

**EMENDA Nº
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 339, DE 2006)**

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

EMENDA Nº

Alterem-se os arts. 6º e 7º e o inciso III do art. 13, da Medida Provisória nº 339, de 2006, passando-se às seguintes redações:

“Art. 6º A complementação da União será de, **no mínimo**, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no § 3º do art. 31.”

.....

“Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Junta de Acompanhamento instituída na forma da Seção II do Capítulo III, **sendo de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos dos fundos**, poderá ser distribuída por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.”

“Art. 13

.....

III – fixar anualmente a parcela da complementação da União, **que será de no mínimo dez por cento do total dos recursos dos fundos**, a ser distribuída por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º;”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Geraldo Resende - PPS/MS

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 339, de 2006, em seus arts. 6º, 7º e no inciso III, do art. 13, restringe em apenas dez por cento, a complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

A adoção de um valor fixo para a complementação da União, ainda que atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou índice equivalente que lhe venha suceder, não é a melhor solução por duas razões principais, quais sejam:

- com o valor fixo proposto, não é possível ao Governo Federal cumprir o seu principal compromisso que é levar o valor mínimo praticado em todos os estados a igualar ao valor mínimo definido nacionalmente.
- com o valor da complementação fixada em, **no mínimo**, dez por cento do valor total dos fundos, será possível ao longo do tempo aumentar progressiva e permanentemente a contribuição da União.

Salientamos ainda que fazem-se necessárias, além de emendar o art. 6º da MP em tela, por conseguinte, alterações no art. 7º e no inciso III do art. 13, para reforçar a **necessidade de a complementação mínima da União ser de dez por cento do total dos recursos dos fundos**.

Com o desiderato de resgatar a idéia inicial acima exposta, amplamente discutida e consensuada pela Comissão Especial da PEC do FUNDEB, quando a proposta tramitava na Câmara dos Deputados, idéia esta sustentada pelos representantes das Secretarias Estaduais de Educação e da Fazenda, embora tenha sido modificada na redação final da EC 53, que institui o Fundo, propomos a presente emenda à MP 339, de 2006.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2007.


Deputado **GERALDO RESENDE**
PPS/MS

